



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11
Recurso nº. : 12.973
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : MARCELO RODRIGUES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.246

IRPF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Existindo contradição ou omissão entre a parte dispositiva do voto e seu teor, são procedentes os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO RODRIGUES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão Nº. 102-43.825 de 17/08/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001129/96-11

Acórdão nº : 102-44.246

Recurso nº : 12.973

Recorrente : MARCELO RODRIGUES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Decidiu esta Câmara através do Acórdão nº. 102-43.825 exarado na sessão de 17 de Agosto de 1999, do qual foi Relatora a eminente Conselheira Ursula Hansen, não conhecer do recurso de ofício , rejeitar a preliminar de decadência e dar provimento parcial ao recurso voluntário.

O contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 957/962), objetivando serem esclarecidas dúvidas suscitadas por ocasião da execução do Acórdão, tendo em vista que a autoridade executora, ao efetuar a cobrança do crédito tributário mantido, teria deixado de excluir dos cálculos a parcela relativa à exigência inicialmente formulada sobre depósitos bancários, que no seu entender, havia sido cancelada pelo V. Acórdão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001129/96-11

Acórdão nº : 102-44.246

VOTO

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

Razão assiste ao embargante.

A matéria questionada prende-se a dúvida sobre o cancelamento ou não da exigência formulada sobre os depósitos bancários.

Conforme se verifica pelo texto da Ementa, na parte relativa a omissão de rendimentos, expressamente é excluída a exigência sobre depósitos bancários, tendo em vista que a movimentação bancária já havia feito parte do levantamento para apuração do acréscimo patrimonial.

No mesmo sentido, o teor dos parágrafos quinto e sexto da folha 13 do Acórdão (fls. 943 do processo) onde textualmente a Relatora manifesta-se sobre a questão, que transcrevo:

“Quanto à exigência baseada em movimentação bancária, verifica-se que a fiscalização considerou dentro da evolução patrimonial os valores relativos a movimentação financeira, logo não poderiam (grifo meu) ser considerados em separado”.

“A exigência do imposto de renda tomando por base exclusivamente os depósitos bancários não encontra fundamento na legislação vigente, sendo mansa e pacífica a jurisprudência sobre a matéria neste Conselho de Contribuintes.”

Desta forma, considerando o Despacho do Sr. Presidente desta Câmara, bem como o disposto no Art. 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, e que efetivamente houve omissão na parte dispositiva do voto, induzindo a autoridade executora a erro na apuração do valor do crédito tributário mantido, voto no sentido de Retificar o Acórdão nº. 102-43.825 de 17/08/99 (fls. 931/948), acatando os Embargos, para declarar que a parcela relativa à exigência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001129/96-11

Acórdão nº : 102-44.246

baseada em depósitos bancários isoladamente foi cancelada, tendo em vista que tais valores já haviam sido computados na apuração do acréscimo patrimonial.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

MÁRIO RODRIGUES MORENO